

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, nas hipóteses em que especifica.*

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano.

A proposição legislativa em análise pretende estender a aplicação das causas de aumento de pena previstas para o crime de produção de material pornográfico ao crime de prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, a saber:

**Art. 240.** Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....  
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento

Na justificação, argumenta sua nobre autora:

Estamos convencidos de que, nas situações acima descritas, o aumento da pena deve alcançar, de igual modo, o crime descrito no art. 244-A do ECA, que reprime a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

Como se sabe, há muitos casos em que os próprios familiares consentem que a criança ou adolescente prostitua-se, para aumento da renda familiar. Assim, aqueles que, em primeiro lugar, deveriam proteger o menor, acabam se beneficiando da exploração sexual, diretamente ou por intermédio de terceiros.

Não podemos tolerar mais tantos abusos sexuais praticados por familiares no seio do lar, incluindo pais e padrastos. O art. 226, II, do Código Penal já prevê o aumento de metade da pena se o estupro ou atentado violento ao pudor é praticado por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Da mesma forma, não podemos aceitar que os pais entreguem seus filhos à prostituição, cedendo a promessas e vantagens econômicas oferecidas por terceiros. A presente proposição legislativa, assim, busca agravar a responsabilidade penal dos familiares que, em vez de proteger, resolvem tirar algum proveito da prostituição de crianças e adolescentes.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 148, de 2006, não apresenta vícios de natureza constitucional nem regimental. A matéria nele tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, na espécie, a autora da proposição tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, de acordo com o art. 61 da Carta Política.

No mérito, do nosso ponto de vista, a alteração pretendida é recomendável na medida em que corrige a distorção existente e contribui para aperfeiçoar o ordenamento penal.

Ao ensejo, vale salientar que a discrepância atacada pelo projeto de lei ora em comento é recente, pois decorreu da alteração processada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que deu novo tratamento à questão da pedofilia virtual no País.

Diante de tal quadro, opinamos pela aprovação do PLS nº 148, de 2009, já que oportuna a imediata correção daquilo que pode até ser entendido como “lapso do legislador”, haja vista a patente aplicabilidade das circunstâncias indicadas, até com maior razão, ao crime do art. 244-A do ECA.

### **III – VOTO**

Esse o contexto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator